



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000813/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.446 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Classificação Fiscal de Mercadorias
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/02/2003, 19/03/2003

LUTAVIT E 50.

Tratando-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, há que se promover sua reclassificação fiscal, empregando-se o subitem 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ao invés do 2936.28.12, originalmente indicado pelo Sujeito Passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, negou-se provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente (Relatora) e Valdete Aparecida Marinheiro. Designado o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 26/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/06

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 145 a 146):

A interessada, por meio das declarações de importação 03/0093744-4-4, de 04/02/2003, fl. 22, e 03/0226885-0, de 19/03/2003, importou a mercadoria descrita como "LUTAVIT E 50 PO (ACETATO DE DL-ALFA-TOCOFEROL CONCENTRAÇÃO: 50% MIN. DE VITAMINA DE ACETATO DENSIDADE: 0,45-0,60 G/CM3 QUALIDADE: INDUSTRIAL FEED GRADE ESTADO FISICO: SOLIDO EM PO FINALIDADE: FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. REGISTRO DIFISA: NR. SP-003301", classificando na NCM 2936.28.12, com alíquota de 0% para o imposto de importação e para o imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 2309.90.90, com alíquota do imposto de importação de 9,5%. Baseou-se a autuação nos Laudos Funcamp 0826, fl. 82, 0447.02, fl 46, e 0447.01, fl 42.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 03, cobram-se as diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 04/03/2004 (fl. 1), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/03/2004, juntados as folhas 98 e seguintes, alegando em síntese:

1. O produto foi classificado de acordo com entendimento exarado pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) em processo de consulta nº 10168.003154/98-36, formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação (Sindirações), fl. 126.

2. As NESH do capítulo 2309 excluem dessa posição as vitaminas apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência A. sua aplicação geral.

3. Argumenta que as mercadorias devem classificar-se na posição 2936 de acordo com a lista de inclusões da NESH dessa posição.

4. Cita que tal entendimento foi adotado pelo Comitê da OMA e consubstanciada no documento COM/AS de 21/02/98.

5. Não havendo reclassificação, também não há razão para a cobrança da multa pelo erro na classificação fiscal.

6. Alega a inconstitucionalidade da MP 2.158-35.

7. Os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido.

8. A taxa SELIC é inconstitucional.

9. Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo II— SP, ao apreciar as razões aduzidas na impugnação apresentada, julgou procedente o Lançamento, conforme decisão DRJ/SPOII N.º 17-27.713, de 25 de setembro de 2008, assim emendada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/02/2003, 19/03/2003

LUTAVIT E 50.

Preparação de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E e substâncias inorgânicas a base de sílica, apresentada em microesferas, para adição em ração animal.) A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial a sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de 1ª Instância, em 23 de outubro de 2008, a Contribuinte, em 19 de novembro de 2008, interpôs Recurso Voluntário ao Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, através do qual reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação.

Esta turma julgadora converteu o julgamento deste processo em diligência à unidade de origem, no sentido de: (i) Aferir a identidade entre a composição química da mercadoria importada, pela Recorrente, através da Declaração de Importação nº 03/0093744-4, e a da mercadoria objeto da CONSULTA, formulada pelo SINDIRAÇÕES; (ii) identificar a quantidade relativa de vitamina na mercadoria classificada; (iii) caso haja alguma divergência entre a composição química da mercadoria importada e a da mercadoria objeto da CONSULTA, identificar objetivamente.

Após a diligência realizada, o processo foi novamente encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 219, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.446, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que entendeu correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal concernente ao produto importado "LUTAVIT E 50 PO (ACETATO DL-ALFA TOCOFEROL CONCENTRAÇÃO: 50% MIN DE VITAMINA DE ACETATO DESNIDADE: 0,45-0,60 G/CM3 QUALIDADE: INDUSTRIAL FEED GRADE ESTADO FÍSICO: SOLIDO EM PO FINALIDADE: FABRICAÇÃO ANIMAL. REGISTRO DIFISA: NR. SP — 003301", através da Declaração de Importação n.º 03/0093744-4.

Conforme se verifica, a solução da presente lide consiste em decidir se o produto importado se classifica sob o código 2936.2812, na forma sustentada pela Recorrente, ou no código 2309.90.90, como "Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas A ração animal e/ou pré-misturas", nos termos defendidos pela Fiscalização.

Alega, a Recorrente, em seu Recurso, que a classificação tarifária da mercadoria por ela importada "encontra lastro nos autos da consulta n.º 10168.003154/98-36, a qual foi exarada pela Coordenação de Assuntos Tanfririos e Comerciais (COTAC), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Marcadorias (DINON) e que tratou também de Vitamina E absorvida em sílica expandida, contendo, no minim), 500 unidades internacionais de vitamina E por grama de sólido".

O processo foi baixado em diligência a fim de esclarecer, por meio de perícia química, os quesitos formulados, no intuito de identificar a correta classificação fiscal do produto em questão.

O PARECER TÉCNICO 019/2012 do Laboratório L.A Falcão Bauer (fls.198), anexado aos autos após a diligência determinada por esta turma julgadora, apresentou a seguinte resposta aos quesitos formulados:

Aferir a identidade entre a composição química da mercadoria importada, pela Recorrente, através da Declaração de Importação nº 03/0093744-4, e a da mercadoria objeto da CONSULTA, formulada pelo SINDIRAÇÕES;

1) Não dispomos de amostra de mercadoria com a denominação comercial LUTAVIT E 50, para analisarmos e confirmar a sua composição.

No entanto, de acordo com os resultados das análises constantes nos Laudos anexos ao processo em epígrafe, mercadorias com a denominação LUTAVIT E 50 são constituídas de Acetato de Tocoferol I (Acetato de Vitamina E), e de Excipiente a base de Silica (Substâncias Inorgânicas).

A mercadoria em epígrafe, não se trata somente de Acetato de Vitamina E, um composto orgânico de constituição química definida e isolado ou Acetato de Vitamina E contendo apenas um antioxidante, Trata-se de uma Preparação em que os excipientes adicionados ao Acetato de Vitamina E, tornam a mercadoria apta para uso específico.

A presença dos excipientes e os tratamentos sofrido pelo Acetato de Vitamina E, evidenciam que se encontra finalizada, pronta para uso específico. Não ha mais fases de industrialização a serem implementadas antes de seu consumo. Da forma como foi preparada a mercadoria em epígrafe, a Vitamina E perdeu seu caráter geral de uso.

Identificar a quantidade relativa de vitamina na mercadoria classificada;

3) Não dispomos de amostra para confirmação da composição química da mercadoria.

Caso haja alguma divergência entre a composição química da mercadoria importada e a da mercadoria objeto da CONSULTA, identificar objetivamente.

2) De acordo com Referências Bibliográficas, Acetato de Vitamina E quando puro, apresenta-se na forma de liquido amarelo. A mercadoria em epígrafe, conforme consta nos Laudos anexos ao processo, apresenta-se na forma de microesferas.

Segundo Literatura Técnica (copia anexa), mercadoria com a denominação LUTAVIT E 50, fabricante BASF, é um pó contendo 50% de Vitamina E adsorvido em Silica Coloidal, conforme consta nos Laudos anexos ao processo em epígrafe, e indicada para ser utilizada na alimentação animal.

Considerando-se as informações acima, podemos concluir que a mercadoria em epígrafe encontra-se especificamente formulada para ser adicionada a alimentação animal pelas fabricas de rações.

Pela análise do parecer técnico emitido pelo perito, pode-se concluir facilmente que ele não esclareceu as questões que lhe foram postas.

Das 3 questões que foram indagadas, 2 delas ficaram sem resposta sob a justificativa da ausência de amostras do produto. Ocorre que o perito sequer intimou a parte para a apresentação deste.

*Entendo que os elementos acostados aos autos não permitem afastar a classificação fiscal adotada pela Recorrente, que fundamentou a posição adotada na consulta formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES), na qual foi determinada a classificação correta para produtos similares ao importado e na qual se demonstra, magistralmente, que **o correto enquadramento tarifário para o Acetato de Vitamina E absorvido em sílica expandida é junto à posição 2936.2812.***

Portanto, em havendo diversos documentos adotando a mesma classificação fiscal NCM no 2936.28.12, não há que se cogitar, em hipótese alguma, de aplicação de classificação diversa, posto que esta é a mais específica para a mercadoria sob cotejo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Rodrigo Mineiro Fernandes – redator designado

O voto vencedor reporta-se à correta classificação fiscal do produto **LUTAVIT E 50 - Preparação de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E e substâncias inorgânicas a base de sílica, apresentada em microesferas, para adição em ração animal).**

Para deslinde da questão, por ter enfrentado o tema com a habitual maestria, adoto os fundamentos do voto do Acórdão 3102-00.708, da lavra do Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, como minhas razões de decidir:

Com relação à primeira questão, pelo menos segundo os elementos constantes dos autos, razão não assiste ao Recorrente, que pretendia empregar o código 2936.28.12¹. A meu ver o produto em discussão deve ser classificado no subitem 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, código defendido pelo Fisco.

Com efeito, preliminarmente, há que se ter em mente que o produto ora debatido, efetivamente, não está formalmente protegido pelo palio da solução de consulta nº 002, de 1999, na medida em que, efetivamente, não se encontra elencado no rol de

mercadorias submetidas à análise que culminou com aquele ato, que se limitou a ratificar a classificação de dois produtos com origem e fabricante diversos.

Mais importante que que tal aspecto formal, a meu ver é a diferença entre as premissas que orientaram a expedição daquela solução de consulta cujas conclusões de pretende ver replicadas e as que foram consideradas pelo Fisco quando da lavratura do auto de infração litigioso.

De fato, segundo o D. parecerista, o processo de adsorção² (não confundir com absorção) ao qual o produto consultado teria sido submetido não o tornaria apto a um fim específico, confira-se excerto da pré-falada Solução de Consulta:

Ora, como as mercadorias 1 e 2 são insumos para a produção das pré-misturas e a sílica expandida, posta nestas duas mercadorias, não modifica o caráter do acetato de dl-alfa-tocoferol, preservando sua aplicação geral, deve-se desconsiderar a posição 2309 para abrigar tais mercadorias. Além disto, há também aqui uma indicação valiosa sobre a posição mais adequada para comportar as mercadorias 1 e 2, ou seja, a posição 2936.

Consequentemente, deveria ser aplicada a regra interpretativa assentada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 2309, que diz:

Excluem-se da presente posição:

(...)

e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas **e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral** (posição 29.36).*

Por outro lado, considerou o D. parecerista que o processo de adsorção teria finalidade apta a atrair as Notas do Capítulo 29 e as Nesh da posição 2936. Confira-se:

As Notas do Capítulo 29 da NCM apresentam o comando:

1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os

² processo pelo qual átomos, moléculas ou íons são retidos na superfície de sólidos através de interações de natureza química ou física (cf Dicionário Houaiss, edição eletrônica)

produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

f) Os produtos das alíneas "a", "b", "c"; "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

Desse modo as duas mercadorias em pauta podem ser locadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A certeza a respeito dessa locação advém das NESH, no seu Subcapítulo XI Provitaminas, Vitaminas e Hormônios, que orienta assim:

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para tomá-los aptos à conservação ou transporte;

- por adição de agente antioxidante,

- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),

- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras, matérias graxas, por exemplo), mesmo plastificadas, ou

- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tomem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Nessa mesma esteira, trouxe o parecerista à colação parecer do Comitê do Sistema Harmonizado (HSC) acerca da classificação (documento COM/AS - 21 Feb. 1998).

De se registrar que, posteriormente, dito documento foi publicado por meio da Instrução Normativa SRF nº 99/99, onde se lia:

Código: 2936.28

1. Preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50% em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidantes e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte.

Ocorre que, no vertente processo, as características que deram suporte à solução de consulta são expressamente rejeitadas pelo laudo técnico que respaldou a autuação³. Confirma-se as conclusões do instituto de análise (destaquei):

*Trata-se de Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Substâncias (sic) inorgânicas à base de sílica (excipiente), na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, uma preparação especificamente **elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas**.*

Segundo Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa), preparações contendo 50% de Acetato de Vitamina E são utilizadas exclusivamente na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado.

(...)

A sílica na quantidade presente não têm função de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira.

Como é possível verificar, o Laboratório Nacional de Análises, após a realização de exames laboratoriais no produto importado (e não o consultado), afirmou categoricamente que a sílica empregada deixa o produto apto a ser empregado em uma função específica, e que, por outro lado, tal substância não tem a função de estabilizante.

Acerca do valor tais afirmações, não custa recordar o que diz o art. 30, caput e §§, do Decreto nº 70.235, de 1972⁴, que determina a adoção, em seus aspectos técnicos, dos laudos elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises, salvo se comprovada a improcedência desses laudos. Se não foi trazida aos autos qualquer elemento que infirme as conclusões dos experts, não vejo como deixar de considerá-las.

Aliás, se cotejados os documentos de lavra do próprio Sujeito Passivo, a informação que se extrai é a de que o produto em discussão realmente só pode ser utilizado na finalidade apontada no laudo técnico. Veja-se o que consta do extrato de Licença de Importação à fl. 34

³ Doc. à fl. 53.

⁴ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*Produto 01 - Especificação**VITAMINA E*

NOME TÉCNICO: ACETATO DE DL-ALFA-TOCOFEROL , NOME CIENTÍFICO: ACETATO DE 2,5,7,8 TETRAMETIL-2 (4,8,12-TRIMETIL TRICEDIL 6-CROMANOL)

USO DO PRODUTO: SUPLEMENTO VITAMÍNICO EXCLUSIVO EM ATIVIDADES AGROPECUARIAS/ALIMENTAÇÃO ANIMAL.
(destaquei)

(...)

Nessa moldura, não vejo assumir a premissa de que o produto litigioso é idêntico ao que foi alvo da consulta fiscal, nem, conseqüentemente, tomar emprestadas as conclusões da Solução de Consulta 002, de 1999.

Da mesma forma, restou demonstrado que as notas do Capítulo 29 rejeitam a classificação do produto na posição 2936, em homenagem à RGI nº 1, não há como acatar a pretensão do Sujeito Passivo. Relembre-se do que diz a referida regra:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs.

Importante ainda é recordar a Nesh que esclarece o conteúdo desse comando (destaquei):

V) Na disposição III) b) a frase “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, **que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.** Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas mercadorias. Conseqüentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluiriam por aplicação da Regra 2 b).

Restaria, portanto, avaliar se o subitem indicado pelo Fisco é realmente o que melhor classifica a mercadoria litigiosa.

2309 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

2309.90 Outras

2309.90.90 Outras

Sendo certo que, de acordo com o laudo técnico, o produto importado é empregado com insumo na produção de ração animal, é importante que se tome em consideração as Nesh da posição 2309, onde se lê (os destaques não constam do original):

Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*
- 2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*
- 3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

(...)

II.- OUTRAS PREPARAÇÕES

A.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A FORNECER AO ANIMAL A TOTALIDADE DOS ELEMENTOS NUTRITIVOS NECESSÁRIOS PARA UMA ALIMENTAÇÃO DIÁRIA RACIONAL E BALANCEADA (ALIMENTOS COMPOSTOS "COMPLETOS")

Estas preparações caracterizam-se pelo fato de conterem produtos que pertencem a cada um dos três grupos de elementos nutritivos seguintes:

1) Elementos nutritivos denominados "energéticos" constituídos de matérias hidrocarbonadas, tais como amido, açúcar, celulose e gorduras, e destinados a serem queimados pelo organismo animal, para produzirem a energia necessária à vida e alcançar os objetivos dos criadores de animais. Podem citar-se como exemplo de substâncias desta espécie os cereais, beterrabas semi-sacarinas, sebos e palhas.

2) Elementos nutritivos ricos em substâncias protéicas ou minerais, designados "construtores". Ao contrário dos

organismo animal, mas intervêm na formação dos tecidos e dos diferentes produtos animais (leite, ovos, etc.). São essencialmente constituídos por matérias protéicas ou minerais. Podem citar-se como exemplo de matérias ricas em substâncias protéicas utilizadas para este fim, as sementes de leguminosas, as borras da indústria da cerveja, as tortas (bagaços) e os subprodutos lácteos.

As matérias minerais destinam-se, principalmente, à formação do esqueleto do animal e, no caso das aves, das cascas dos ovos. As mais utilizadas contêm cálcio, fósforo, cloro, sódio, potássio, ferro, iodo, etc.

*3) Elementos nutritivos "funcionais". São substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal, dos elementos hidrocarbonados, protéicos e minerais. **Citam-se as vitaminas, os oligoelementos, os antibióticos.** A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal.*

(...)

C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA

Estas preparações, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

*1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: **vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;***

A leitura sistemática dessas notas, permite concluir que, de acordo com a literatura técnica acostada ao laudo, a mercadoria importada se insere no grupo das preparações destinadas à fabricação de alimentos compostos, na condição de elemento nutritivo "funcional" e, como tal, correta é o seu enquadramento na posição 2309.

Dentre os desdobramentos da referida posição citam-se:

2309.10.00 Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho

2309.90 Outras

Sendo certo que não se discute sua aplicação como alimento para cães ou gatos, restaria empregar a suposição 2309.90 Outras e, dentre os desdobramentos dessa subposição, o 2309.90.90, eis que não ventilou a presença de qualquer característica capaz de atrair o enquadramento nos itens 2309.90.10 a 2309.90.90.

2309.90.10 Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)

2309.90.20 Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto

2309.90.30 Bolachas e biscoitos

2309.90.40 Preparações contendo Diclazuril

2309.90.90 Outras

Quanto ao questionamento de legalidade e inconstitucionalidade da legislação, tal questão não pode ser apreciada nesta esfera julgadora. A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Conselheiro

[assinado eletronicamente]